



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS I**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DAYANE CLARICE BARBOSA DE ANDRADE**

**A PRÁTICA DO *STEALTHING* DIANTE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: OS  
DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO  
ABORTO LEGAL**

**CAMPINA GRANDE – PARAÍBA**

**2022**

DAYANE CLARICE BARBOSA DE ANDRADE

**A PRÁTICA DO *STEALTHING* DIANTE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: OS  
DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO  
ABORTO LEGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** Criminalidade Violenta, incluindo Grupos Suscetíveis de Vulnerabilidade.

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup>. Ma. Iasmim Barbosa Araújo

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A553p Andrade, Dayane Clarice Barbosa de.

A prática do *stealth* diante do direito penal brasileiro [manuscrito] : os desafios do acesso à justiça e a possibilidade jurídica do aborto legal / Dayane Clarice Barbosa de Andrade. - 2022.

19 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Profa. Ma. Iasmim Barbosa Araújo, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Stealthing. 2. Acesso à justiça. 3. Aborto legal. I. Título

21. ed. CDD 345.02

DAYANE CLARICE BARBOSA DE ANDRADE

**A PRÁTICA DO *STEALTHING* DIANTE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: OS  
DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO  
ABORTO LEGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** Criminalidade Violenta, incluindo Grupos Suscetíveis de Vulnerabilidade.

Aprovado em: 24/11/2022


**BANCA EXAMINADORA**

IASMIM BARBOSA  
ARAÚJO:08811069416

Assinado de forma digital por IASMIM  
BARBOSA ARAUJO:08811069416  
Dados: 2022.12.06 12:39:36 -03'00'

---

Prof.<sup>a</sup> Ma. Iasmim Barbosa Araújo (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente  
 MILENA BARBOSA DE MELO  
Data: 07/12/2022 11:26:49-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Milena Barbosa de Melo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

IZABELLE PONTES RAMALHO  
WANDERLEY MONTEIRO:08926511480

Assinado de forma digital por IZABELLE PONTES  
RAMALHO WANDERLEY MONTEIRO:08926511480  
Dados: 2022.12.07 10:34:47 -03'00'

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Izabelle Pontes Ramalho Wanderley Monteiro  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>04</b>
<b>2</b>	<b>ASPECTOS DA PRÁTICA DO STEALTHING.....</b>	<b>06</b>
<b>3</b>	<b>ACESSO À JUSTIÇA EM CRIMES EM CASOS DO STEALTHING.....</b>	<b>07</b>
<b>4</b>	<b>CLASSIFICAÇÕES DOUTRINÁRIAS .....</b>	<b>09</b>
<b>4.1</b>	<b>Violação Sexual Mediante Fraude.....</b>	<b>10</b>
<b>4.2</b>	<b>Equiparação Ao Crime De Estupro.....</b>	<b>11</b>
<b>4.3</b>	<b>A Possibilidade da Autorização do Aborto Legal.....</b>	<b>13</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>15</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>16</b>

## A PRÁTICA DO *STEALTHING* DIANTE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ABORTO LEGAL

## THE PRACTICE OF *STEALTHING* BEFORE BRAZILIAN CRIMINAL LAW: THE CHALLENGES OF ACCESS TO JUSTICE AND THE LEGAL POSSIBILITY OF LEGAL ABORTION

Dayane Clarice Barbosa de Andrade<sup>1</sup>

### RESUMO

O *stealthing* conceitua-se como a retirada do preservativo em meio ao ato sexual, sem o prévio conhecimento do parceiro. Assim, o agente utiliza de dissimulação e fraude para que o ato, que era condicionado ao uso do preservativo, ocorra de maneira insegura. Internacionalmente, começou a ser punido rigidamente, contudo, no Brasil, não há legislação específica, ficando à discricionariedade dos operadores do Direito analisar o caso concreto. Desta forma, o presente artigo tem por objetivo geral analisar as peculiaridades inerentes a natureza da prática do *stealthing* que implica em barreiras para as vítimas terem efetivo acesso à justiça. Também se propõe analisar as possibilidades de aplicações, em analogia, aos tipos penais já existentes no Código Penal brasileiro, bem como verificar se é possível a autorização judicial do aborto legal na prática do *stealthing*.

**Palavras-chaves:** *Stealthing*. Acesso à Justiça. Aborto Legal.

### ABSTRACT

*Stealthing* is conceptualized as the removal of a condom during the sexual act, without the partner's prior knowledge. Thus, the agent uses concealment and fraud so that the act, which was conditioned to the use of condoms, occurs in an unsafe manner. Internationally, it began to be strictly punished, however, in Brazil, there is no specific legislation, leaving it to the discretion of jurists to analyze the specific case. In this way, this article aims to analyze the peculiarities inherent to the nature of the practice of *stealthing* that, indeed, implies barriers to the effective access to justice for victims. It also proposes to analyze the possibilities of applications, in analogy, to the criminal types that already exist in the Brazilian Penal Code, as well as to verify if it is possible to judicially authorize legal abortion in the practice of *stealthing*.

**Keywords:** *Stealthing*. Access to justice. Legal Abortion.

## 1 INTRODUÇÃO

O *stealthing* conceitua-se como a prática de remover o preservativo em meio ao ato sexual sem o consentimento ou conhecimento do(a) parceiro(a), cerceando a liberdade sexual e de escolha do indivíduo, retirando o direito de mando em seu próprio corpo. Quando a vítima é uma mulher, ocorre ainda a soma de outra variante à equação: a possibilidade de engravidar a partir desta violação.

O presente trabalho, intitulado “A prática do *stealthing* diante do direito penal brasileiro: os desafios do acesso à justiça e a possibilidade jurídica do aborto legal”,

---

<sup>1</sup> Concluinte do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Email: dayane.andrade@aluno.ueob.edu.br.

tem como objetivo geral analisar os aspectos do *stealth* frente ao ordenamento jurídico brasileiro. Já os objetivos específicos têm como intuitos: analisar as possibilidades da aplicação em analogia aos crimes de violência sexual mediante fraude ou estupro, diante de suas indiscutíveis similaridades com *stealth*; a possibilidade da autorização do aborto legal; e as barreiras do acesso à justiça para as vítimas perante a lacuna na lei.

O debate sobre a problemática e as possibilidades de sanção são recentes e acirraram-se após o julgado da 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, por unanimidade, manteve decisão proferida na 1ª instância, a qual autorizou a feitura do aborto em um caso de *stealth*. Ocorre que, após a retirada do preservativo, o homem obrigou a vítima a continuar a prática do ato sexual, mediante violência, havendo a configuração do crime de estupro. Na fundamentação, os magistrados argumentaram que é dever do Estado prover a assistência necessária às vítimas e assegurar juridicamente o indispensável consentimento nas práticas sexuais.

No entanto, em direção contrária à decisão do TJDF, muitos operadores do Direito nem ao menos visualizaram o *stealth* como um ato criminoso, relegando-o ao papel de ação meramente reprovável. Nesse sentido, observamos a dualidade de tratamento que a Justiça Brasileira dá à mesma prática.

Apesar de ser uma prática que não é nova, apenas nos últimos anos, com o início da discussão sobre as diversas formas de violência contra a mulher, visualizou-se o *stealth* como umas das suas mais sorradeiras faces. Do mesmo modo, escassas são as doutrinas que discorrem sobre o tema no Brasil, apesar de internacionalmente estar cada vez mais em comento, havendo até a criminalização em alguns Estados. O estado da Califórnia, nos EUA, a título de exemplo, aprovou emendas no Código Civil que tornaram o *stealth* um ato ilegal, assim o tornando-o um delito civil de agressão sexual, sujeita a indenização punitiva. (MELO, 2021)

O presente trabalho se justifica pelo fato da autora ter estagiado no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na Comarca de Campina Grande/PB, entrando em contato com diversos casos de *stealth* que, diante da enorme lacuna existente no ordenamento jurídico sobre o tema, não foram devidamente punidos, favorecendo ainda mais o ciclo da violência de gênero.

O *stealth* fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana ao cercear a livre escolha em realizar o ato sexual de forma segura, pois induz o parceiro ao engano. Mais ainda, com sobredito julgado da 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o qual autorizou a autora vítima ao procedimento do aborto seguro, em razão de gravidez resultante de *stealth*, percebe-se que a discussão ganha importância de cunho social e de saúde pública.

Por fim, o trabalho proposto tem como público alvo as mulheres vítimas, os estudiosos, os aplicadores do Direito e a sociedade em geral, no escopo de criar um maior consenso doutrinário e jurisprudencial para uma proteção efetiva às vítimas.

Para realização da presente pesquisa foi utilizado o método de investigação científica dedutivo concomitantemente ao método comparativo, tendo em vista que foram apresentados conceitos e dissecadas a natureza própria da prática do *stealth*, comparando-a com os tipos penais dos crimes de estupro e violência sexual mediante fraude, bem como a apresentação de argumentos formulados por juristas da área, para a formação de conclusões lógicas.

Ademais, as técnicas de investigação utilizadas foram as teóricas, em especial a técnica normativa para auxiliar na fundamentação da pesquisa, análise da literatura pertinente e solução de problemas propostos, tendo em vista que grande parte do conteúdo concentra-se no estudo normativo-jurídico do ordenamento brasileiro.

## 2 ASPECTOS DA PRÁTICA DO STEALTHING

*Stealthing* é uma nomenclatura inglesa que vem de *stealth*, cujo significado é “furtivo” ou “oculto”. Este termo foi popularizado após um artigo publicado pela advogada americana Alexandra Brodsky, para o periódico da Universidade de Columbia, intitulado “Rape-Adjacent: Imagining Legal Responses to Nonconsensual Condom Removal”, que pode ser traduzido para “Análogo ao estupro: imaginando respostas legais à remoção não consensual do preservativo” (BRODSKY, 2017).

O *stealthing* é a prática de retirar discretamente o preservativo em meio ao ato sexual, sem aviso prévio e a devida ciência do(a) parceiro(a). Percebe-se que em um primeiro momento o ato sexual é consentido de maneira segura, com a utilização da preservativo, mas um dos parceiros, de maneira furtiva, fraudulenta e dissimulada retira a camisinha durante o ato sexual e prossegue praticando a relação de forma contrária à vontade inicial do(a) parceiro(a).

O tema entrou em grande debate global após um julgamento na Suíça, que condenou um homem a 12 meses de prisão por retirar a camisinha em meio ao ato sexual, mesmo a vítima tendo condicionado a relação ao uso do preservativo. Em suma, a justiça suíça equiparou o ato ao crime de estupro e considerou que a dignidade e liberdade sexual da vítima foram gravemente feridos.

Apesar de ser uma prática antiga, ainda é pouco discutida, sendo desconhecida por grande parte da população, incluindo os aplicadores do Direito, que não classificam o ato como ilícito, ocasionando em repetidos casos de impunidade, restando às vítimas apenas as consequências decorrentes deste crime, como os traumas psicológicos, risco de gravidez não planejada e a possibilidade de contrair alguma infecção sexualmente transmissível – IST.

Todo este cenário ocorre porque não há legislação específica que tipifique e criminalize tal prática, relegando à discricionariedade dos promotores e magistrados a possibilidade de que essas condutas sejam enquadradas em alguns dispositivos do Código Penal Brasileiro.

Antes de adentrar nos aspectos jurídicos da situação descrita, é pertinente destacar o contexto social que envolve a prática do *stealthing*. Neste sentido, a discussão deve ser baseada primordialmente nos debates de gênero e na violência estrutural contra a mulher, tendo em vista que a violência sexual, no Brasil, é cometida majoritariamente por pessoas do sexo masculino contra mulheres e, em tais casos, ainda há ampliação do risco de situações indesejadas pela vítima, como gravidez ou IST, conforme pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), realizada com base nas informações trazidas pelo Sistema de Informações de Agravo de Notificações do Ministério da Saúde (Sinan).

Em âmbito mundial, as mulheres têm diferentes graus de autonomia e liberdade sexual. Todavia, observa-se que, mesmo em sociedades com mais igualdade de gênero, a dominação sexual e a opressão contra as mulheres ainda são latentes, tendo como ilustração o fato de que a primeira acusação noticiada de *stealthing* ocorreu na Suécia no ano de 2015, país este com um dos maiores índices de igualdade de gênero por mais uma geração, conforme o Fórum Econômico



Mundial (WEF, na sigla em inglês) no seu relatório anual sobre a disparidade de gênero, realizada no ano de 2021. Assim, observa-se que a violência de gênero perpetua-se como um problema global.

Para Alexandra Brodsky, o *stealthing* retira a consensualidade da relação sexual, uma vez que se caracteriza pela concessão do consentimento num momento inicial, mas com uma posterior violação da autonomia sexual da mulher. A capacidade feminina de agir de forma autônoma é violada quando o preservativo é retirado sem seu consentimento ou conhecimento. Para a pesquisadora, a questão do consentimento é matéria definidora e caracterizadora da violência sexual, que utiliza a retirada do preservativo de maneira dissimulada como uma reafirmação de dominação e poder masculino (BRODSKY, 2017).

A concentração em dar a devida relevância à questão do consentimento, no âmbito do *stealthing*, é de suma importância ao traçar a linha que diferencia a relação sexual voluntária da violação sexual. Neste sentido, o consentimento e a comunicação deste é fator ímpar, vez que, conforme acordado inicialmente, uma das condições de realização do ato era o uso do preservativo. (BRODSKY, 2017).

Brodsky argumenta por, este motivo, a prática do sexo sem preservativo se enquadra em um tipo de violação sexual e é semelhante ao crime de estupro (BRODSKY, 2017). A violação deste direito compromete e desqualifica a saúde, a liberdade sexual e reprodutiva das mulheres.

Sumayya Ebrahim, em seu artigo intitulado “*I’m Not Sure This Is Rape, But: An Exposition of the Stealthing Trend*”, em tradução livre “Não tenho certeza se isso é estupro, mas: Um exposição da tendência do *stealthing*”, ao citar uma pesquisa empírica realizada por Kristen N. Jozkowski e Zoë D. Peterson, revela que a agressão sexual e a dissimulação masculina são de grande incidência em relações heterossexuais. (JOZKOWSKI E PETERSON apud EBRAHIM, 2019)

Como também a renúncia feminina em ter algum tipo de relação é considerada como “mera resistência simbólica”, entendendo-se que, apesar da negativa, as mulheres querem e esperam os avanços sexuais por parte dos homens. Assim, as negativas femininas são rebaixadas a mero “charme”. (JOZKOWSKI E PETERSON apud EBRAHIM, 2019)

Nesse sentido, em casos de *stealthing*, a retirada do preservativo sem consentimento seria um mecanismo de evitar a possibilidade de as mulheres recusarem-se a praticar o ato sexual, especialmente após o pedido de uso do contraceptivo. (JOZKOWSKI E PETERSON apud EBRAHIM, 2019)

Há ainda o agravante de que a prática é compartilhada e ensinada virtualmente em comunidades de presença majoritariamente masculina (BRODSKY, 2017, página). Ademais, estas comunidades em meios digitais estão repletas de conteúdo fortemente misógino. Para além disso, evidencia-se como o *stealthing* é fortemente banalizado e normalizado, resultando na invisibilidade desta prática como uma violação sexual. Um fato inegável, no entanto, é que para as vítimas restam apenas a sensação de violação, o temor de uma gravidez indesejada e uma infecção por ISTs.

### **3 ACESSO À JUSTIÇA EM CASOS DO STEALTHING**

Por não ser uma ação tipificada no nosso ordenamento, fica a cargo dos operadores do direito a interpretação e a possibilidade de aplicação, por analogia, de outros crimes contra a dignidade sexual. Assim, é revelada uma das maiores

problemáticas acerca da lacuna legislativa referente aos casos de *stealthing*: a impunidade que permeia tal prática.

Esta pode se dar por duas razões: por desconhecimento da vítima sobre a violência que sofreu e por interpretação dos operadores do direito, baseados em ideais de uma sociedade machista, misógina e sexista.

Graças à lacuna legislativa, as vítimas muitas vezes não obtêm nenhuma resposta em suas denúncias. Em reportagem produzida por Luís Barrucho, repórter da BBC News Brasil, em abril de 2022, se apresenta, de forma bastante lúcida, a descredibilização e a revitimização da qual sofrem muitas mulheres que decidem denunciar. A vítima, chamada Leila (nome fictício), após o ato sexual, encontra um pacote de preservativo não utilizado em seu lixo do quarto e acaba por descobrir que seu parceiro removeu propositalmente o preservativo sem o consentimento dela. Abalada, tanto física quanto psicologicamente, Leila registra um Boletim de Ocorrência na Delegacia, levando consigo um farto acervo probatório.

Mesmo após apresentar provas, como conversas no Whatsapp, bem como o próprio abusador, ao ser intimado para depor, confessar ter retirado o preservativo no meio do ato sexual e sem conhecimento da vítima, o inquérito foi arquivado. Ao entrar em contato com um membro do Ministério Público, Leila recebeu como resposta que houve o arquivamento diante da atipicidade do caso. Com a insistência da vítima, este promotor decidiu ir em frente com a denúncia, no entanto, ao ser analisado por um segundo promotor de justiça, foi novamente requerido o arquivamento por não considerar a prática como um crime, apenas uma ação socialmente reprovável.

Infelizmente, não se pode afirmar que este acontecimento seja um caso isolado. Em outra reportagem, desta vez noticiada pelo Fantástico em Julho de 2022, no quadro denominado “Isso tem nome”, é feita a denúncia da maneira como muitos homens em grupos de redes sociais ensinam uns aos outros maneiras de retirar o preservativo de forma discreta, sem a parceira ter conhecimento.

Mais ainda, ao entrevistar uma das vítimas, a manicure Nataly Campos, esta relata que, ao procurar advogados, foi amplamente desestimulada a denunciar, sob a mesma alegação de que não teria ocorrido nenhum tipo de crime, instruindo ainda a vítima a “escolher melhor seus parceiros” (G1 FANTÁSTICO, 2022).

É evidente a minimização da violência sofrida pelas vítimas, assim como o sucessivo descrédito de suas palavras. Para Silvia Chakian, promotora de Justiça do Estado de São Paulo, o verdadeiro desafio diante de casos de *stealthing*, sob a ótica dos operadores do direito, é a falta de compreensão da violência que permeia o mesmo, em razão de uma incipiência sobre as desigualdades e as relações de poder associadas ao gênero, o que resulta em negação de direitos e normalização da violência sexual contra as mulheres (G1 FANTÁSTICO, 2022).

Para Laryssa Ribeiro Santos e Joyce Araújo Dos Santos, a ineficiência por parte dos operadores do direito encontra-se baseada muitas vezes, na tentativa de não prejudicar um indivíduo que, em sua perspectiva, não teve o dolo de causar algum dano. Assim, acabam infringindo direitos básicos das mulheres as quais se deparam com profissionais pouco preparados e ambientes sistemicamente hostis, analisando os casos sob um olhar misógino e baseado em senso comum, resultando em uma revitimização da vítima, tendo ela seu acesso à justiça duplamente prejudicado. (SANTOS; SANTOS, 2019). Ainda salientam que:

Embora assumo que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (Art. 5º, I, CF) ainda não dispensa esse tratamento igualitário para a mulher que acaba sendo penalizada duplamente por aqueles que

deveriam lhes dar perspectiva de proteção e segurança (...) (SANTOS; SANTOS, 2019, p. 07)

Nesse seguimento, não é uma discussão recente a maneira que a justiça brasileira perpetua o ciclo da cultura do estupro em seus julgados. Em razão disso, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou e instituiu, a partir de fevereiro de 2022, o protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em tribunais de todo o país, visando instituir julgamentos livres de vícios trazidos por estereótipos e preconceitos, exigindo um olhar mais sensível dos magistrados às violências de gênero ao sentenciar. Preleciona que:

Para tal, o documento se desenvolve da seguinte maneira: na primeira parte, são apresentados conceitos relevantes para julgar com perspectiva de gênero. Na segunda, é possível encontrar uma sugestão de etapas a serem seguidas por magistradas e magistrados no contexto decisório, como **ferramentas para auxiliá-los no exercício de uma jurisdição com perspectiva de gênero**. Na terceira parte, são apresentadas particularidades dos ramos das Justiças Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar que envolvem, em geral, a temática de gênero, abordando exemplos de questões e problemáticas recorrentes de cada ramo. As questões apresentadas, evidentemente, não esgotam a multiplicidade de situações a serem enfrentadas no cotidiano forense, mas sinalizam pontos de atenção a serem observados no tratamento dos feitos, assim como demonstram **a transversalidade do impacto do gênero nos mais variados conflitos e nos diversos ramos da justiça**. (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, 2022, n.p.) (*grifos nossos*)

Como um meio resolutório da problemática do acesso à justiça diante da lacuna do ordenamento em casos de *stealthing*, o deputado Delegado Marcelo Freitas (União-MG) apresentou para análise na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 965/22, o qual visa tipificar no Código Penal o ato de remover propositalmente o preservativo durante o ato sexual, ou deixar de colocá-lo sem o consentimento do parceiro ou da parceira, prevendo pena de reclusão de 1 a 4 anos, caso o ato não constitua crime mais grave.

Em sua argumentação presente na PL, o deputado arguiu que “sem uma legislação específica tratando do tema, pessoas que, de fato, são abusadas sexualmente, continuarão sem o amparo que deveriam receber de nossa sociedade” (FREITAS, 2022), ressaltando que a tipificação do *stealthing* apresenta-se como uma das melhores maneiras de sobrepor todas as peculiaridades presentes em tal prática.

#### 4 CLASSIFICAÇÕES DOUTRINÁRIAS

É imprescindível, primeiramente, conceituar o instituto da analogia. Com fundamento no princípio da igualdade jurídica, a analogia é a aplicação de dispositivos normativos existentes em casos semelhantes, diante da ausência de previsão específica no caso concreto.

Apesar da lacuna legislativa em relação ao *stealthing* e os diferentes entendimentos de uma parte dos operadores da justiça, para os doutrinadores Eduardo Cabette e Roberto Sanches (2017), não há a menor dúvida sobre o teor criminoso da prática.

A retirada do preservativo durante o ato sexual sem que a outra pessoa percebesse caracterizou um vício de consentimento que tornou criminoso um ato sexual até então indiferente em termos criminais. (CABETTE; CUNHA, 2017, n.p.)

Ainda de acordo com os doutrinadores, para se punir adequadamente o *stealth* no Brasil, é necessária a correta aplicação, em analogia, de alguns dos crimes já tipificados em lei, apenas possível através de uma análise minuciosa das circunstâncias do fato, tendo em vista as inúmeras possibilidades que de tal prática podem se desenrolar (CABETTE; CUNHA, 2017).

Em suma, para tais os juristas, pela definição e resultado do *stealth*, pode-se utilizar em analogia alguns dos tipos penais previstos em lei, sendo eles: Violação Sexual Mediante Fraude e Estupro.

#### 4.1 Violação Sexual Mediante Fraude

O crime de violação sexual mediante fraude está previsto no art. 215 do Código Penal e dispõe o seguinte:

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. Importunação sexual (BRASIL, 1940)

A tipificação veio como uma tentativa de coibir que as pessoas sejam induzidas, com o uso de fraude, a praticar atos sexuais. Trata-se de crime comum, podendo qualquer pessoa ser vítima ou agressor, sendo consumado no momento em que se realiza o ato sexual.

Para Víctor Eduardo Rios Gonçalves, a fraude neste tipo penal se conceitua como

qualquer meio iludente empregado para que a vítima tenha uma errada percepção da realidade e consinta no ato sexual. A fraude tanto pode ser empregada para criar a situação de engano na mente da vítima como para mantê-la em tal estado para que, assim, seja levada ao ato sexual. (GONÇALVES, 2017, p. 623)

Através da letra da Lei e análise doutrinária, observa-se que o ato tipificado como violação sexual mediante fraude encontra-se próximo da própria definição de *stealth*. No entanto, apesar de semelhantes, tal crime é insuficiente para enquadrar-se em todas as hipóteses de *stealth*.

Segundo Eduardo Cabette e Roberto Sanches Cunha, aplicar-se-ia este tipo penal no cenário em que, ao iniciar o ato sexual de maneira consentida, sob a condição do uso de preservativo, o agente, de maneira sorrateira e sem o conhecimento da vítima, retira o preservativo, realizando novamente a penetração, podendo ou não finalizar o ato (CABETTE; CUNHA, 2017).

Nesta conjuntura, no âmbito do *stealth*, a vítima apenas saberia da retirada não consensual do preservativo após a penetração ou ao fim da relação sexual. Assim, o sujeito se utiliza de fraude e dissimulação para realização do ato, ferindo a liberdade e dignidade sexual da parceira. Ressalta-se que, para ser caracterizado como violação sexual mediante fraude, não deve haver a utilização de violência ou

grave ameaça, mas sim de um meio furtivo para levar a vítima a erro insuperável, no caso, à percepção que estaria tendo relações sexuais de forma segura.

Além disso, como a realização do ato é de forma desprotegida, caso o agressor saiba ou deva saber que está contaminado com doença venérea, este responderá por violação sexual mediante fraude em concurso formal com o crime de perigo de contágio venéreo, previsto no art. 130, *caput*, do Código Penal.

## 4.2 Equiparação ao Crime de Estupro

O crime de estupro está previsto no capítulo dos crimes contra a liberdade sexual e fere gravemente a livre escolha da vítima de decidir sobre seu parceiro sexual. Está presente no art. 213 do Código Penal e dispõe o seguinte:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 1940)

Com o advento da Lei n. 12.015/2009, o crime de estupro é crime comum, ou seja, pode ter como sujeito ativo qualquer pessoa, como também a vítima pode ser qualquer pessoa. Neste tipo, ao ler a letra da Lei, observamos que a vítima é coagida ou obrigada a realizar o ato sexual. O fato caracterizador do tipo penal é falta de consentimento e o uso da violência ou grave ameaça para realização do ato.

Considera-se como violência qualquer agressão ou uso de força física para dominar a vítima e viabilizar a conjunção carnal ou ato de libidinagem, já a grave ameaça é a promessa de mal injusto e grave, independentemente se na própria vítima ou a terceiro. (GONÇALVES, 2020)

O crime será considerado consumado com a conjunção carnal, ainda que parcial, do pênis na vagina ou com a prática de qualquer ato libidinoso. O principal elemento subjetivo é o dolo para ferir a liberdade sexual da vítima com emprego da violência ou grave ameaça.

Ademais, ressalta-se que, conforme entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima é de suma importância, haja vista que, pela própria peculiaridade do tipo, eles tendem a ser consumados às escondidas, sem a presença de testemunhas e com poucas provas. A respeito do tema, veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA. RECURSO. PRAZO PEREMPTÓRIO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME SEXUAL. **PALAVRA DA VÍTIMA. IMPORTÂNCIA EXTREMA.** DOSIMETRIA. CRITÉRIO ARITMÉTICO. INEXISTÊNCIA. AÇÕES DIVERSAS AO LONGO DE ANOS. DELITO ÚNICO. DESCABIMENTO. CONTINUIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não merece ser conhecido o agravo regimental. 2. Na forma do art. 105, I, "e", da Constituição da República, ao

Superior Tribunal de Justiça cabe o julgamento das revisões criminais “de seus julgados”, não podendo a defesa questionar decisão de Tribunal inferior transitada em julgado, por meio de habeas corpus originário, diretamente nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Os recursos devem ser interpostos nos prazos previstos em lei, sob pena de preclusão temporal, mesmo no âmbito do processo penal, não havendo que se falar em dilação, ainda mais quando o pleito decorre da simples liberalidade do acusado em mudar o representante da sua defesa técnica. 4. Não é possível alterar, em sede de habeas corpus, a avaliação da prova dos autos efetuada pelas instâncias anteriores, porque para tanto haveria necessidade de aprofundado exame de todos os elementos instrutórios produzidos, o que indevidamente transformaria o Tribunal Superior em órgão jurisdicional ordinário. 5. **A palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, é de extrema importância, diante das peculiaridades das respectivas condutas, o que se confirma ainda mais quando tal elemento de prova se coaduna com outros depoimentos prestados nos autos, inclusive com a menção de psicólogo, com base em seu conhecimento técnico, ao fato de ela ter falado a verdade.** 6. Não existe um critério puramente aritmético para a dosimetria da pena, sendo atribuição discricionária do julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar cada circunstância judicial, observando alguns parâmetros traçados pela legislação vigente, pelos precedentes vinculantes e pela jurisprudência dominante, não havendo manifesta ilegalidade na fixação da pena-base para o crime de estupro de vulnerável em apenas um ano acima do mínimo legalmente cominado, quando a culpabilidade é devidamente valorada de forma negativa, considerada mais grave que a de outros crimes da mesma espécie. 7. Não há que se falar em crime único de estupro de vulnerável quando os fatos registrados pelas instâncias ordinárias indicam que a vítima foi constrangida à prática de atos libidinosos, por diversas vezes, em dias diferentes ao longo de anos, situação que configura mais de uma ação e, conseqüentemente, mais de um crime da mesma espécie, em continuidade delitiva de acordo com as condições reconhecidas como verdadeiras. 8. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 529.514/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021) (*grifos nossos*)

Neste sentido, como o *stealth* também se inclui no rol de crimes sexuais, a palavra da vítima deve ser de extrema relevância para o desenrolar do processo.

Ressalta-se que a prática pode desenrolar-se de diferentes formas. Brodsky, baseada em uma pesquisa de campo, afirma que: “alguns percebem que o parceiro havia retirado o preservativo no momento da penetração; outros não perceberam até que o parceiro ejaculou ou os notificou na manhã seguinte.” (BRODSKY, 2017, p. 185, tradução nossa)<sup>2</sup>.

Para os doutrinadores Eduardo Cabette e Roberto Sanches Cunha, diante da legislação pátria, o *stealth* pode se equiparar ao crime de estupro, na hipótese em que, inicialmente o ato seja consentido e condicionado ao uso do preservativo. No entanto, o parceiro, durante a relação, retira o preservativo e a vítima, ao perceber, nega-se a continuar, porém o agressor continua a prática utilizando violência ou grave ameaça (CABETTE; CUNHA, 2017).

Corroborando com este entendimento, Rogério Greco versando sobre o uso da fraude e o estupro, preleciona que “(...) caso a vítima percebesse e quisesse

---

<sup>2</sup> Originalmente: “Some realized their partner had removed the condom at the moment of re-penetration; others did not realize until the partner ejaculated or, in one case, notified them the next morning” (BRODSKY, 2017, p. 185)

interromper o ato sexual, mas fosse impedida pelo agente, este deveria responder pelo estupro (...)” (GRECO, 2017, p. 130).

Assim, nestas circunstâncias, na prática do *stealth* utilizando violência ou grave ameaça, estaria inegavelmente configurado como estupro, sob a luz do Direito brasileiro.

### 4.3 A Possibilidade da Autorização do Aborto Legal

A doutrina conceitua o aborto como a interrupção da gravidez com a consequente morte do produto da concepção, ou seja, do feto. Segundo Victor Eduardo Rios Gonçalves, para que o aborto seja considerado como um crime, conforme o Código Penal brasileiro, “é necessário que a interrupção da gravidez tenha sido provocada — pela própria gestante ou por terceiro — e que não se mostrem presentes quaisquer das hipóteses que excluem a ilicitude do fato” (GONÇALVES, 2021, p. 265).

As hipóteses que excluem a ilicitude do aborto estão previstas no art. 128 do Código Penal, sendo elas: em risco de vida para a gestante e em gravidez resultante de estupro. Veja-se:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL, 1940)

Mais ainda, é autorizada a realização do aborto legal em casos de anencefalia, isto é, na ausência total ou parcial da calota craniana (crânio e couro cabeludo) e do cérebro no feto, conforme decisão do STF no processo de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 (GONÇALVES, 2020).

Nessa perspectiva, existindo a lacuna legislativa em casos de *stealth*, nas hipóteses em que seja configurado o crime de estupro, tendo em vista o uso da violência ou grave ameaça e que resulta na gestação da vítima, não haveria óbice para a autorização do aborto legal.

Este foi o entendimento da 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, por unanimidade, manteve decisão proferida na 1ª instância, solidificando o entendimento que na prática de *stealth* onde se aplicou, em analogia, o crime de estupro, autoriza-se a realização do aborto legal e seguro. Esta decisão foi fundamentada, em observância ao tipo objetivo e natureza, sob a percepção que os aspectos delituosos presentes no caso concreto configuram-se também como estupro. Nesta ótica, a sanção dada aos crimes visa proteger a liberdade sexual do indivíduo e sua livre disposição do corpo.

Todos os aspectos do caso concreto foram severamente analisados. Segundo a Tuma:

“**embora inicialmente consentido** mediante o uso de método contraceptivo, **deixou de sê-lo no momento em que o agressor retirou o preservativo**, ao que a vítima gritou para que este cessasse o ato sexual e teve seu rosto forçado contra a parede, com **a ordem de que ficasse quieta.**” (TJDF, 2020, n.p.) (*grifos nossos*)

Ainda, como é dever do Estado prover a assistência que as vítimas necessitam e assegurar juridicamente o indispensável consentimento nas práticas sexuais, a devida penalização como crime de estupro é imperiosa, bem como certa a aplicação da excludente de ilicitude, para autorização da realização do aborto legal, aja vista que este é expressamente previsto no Código Penal, em seu art. 128, inc. II.

Porém, como discutido anteriormente, nem todas as hipóteses do *stealth* é utilizada a violência ou grave ameaça para que seja continuado o ato sexual. Geralmente, a descoberta da retirada do preservativo ocorre após o ato sexual que foi consentido mediante a condicionante de ser realizado de maneira segura. É nestas hipóteses em que se configura, à luz do ordenamento brasileiro, o crime de violência sexual mediante fraude, não tendo ele previsão para que ocorra a autorização da interrupção da gravidez, em eventual gravidez.

Apesar de não previsto o aborto nesse tipo, em cartilha elaborada pelo Ministério da Saúde (2011), chamada de “Aspectos Jurídicos Do Atendimento Às Vítimas De Violência Sexual: Perguntas e Respostas Para Profissionais De Saúde”, onde são fornecidas orientações para os profissionais da saúde no atendimento de vítimas de violência sexual. Nele aponta-se que, apesar de o legislador limitar a possibilidade do aborto legal aos casos específicos de estupro, caso seja praticado qualquer dos delitos contra a dignidade sexual e tenha como resultado a gravidez na vítima, também deve ser entendido como possível o aborto legal. Veja-se:

Como se vê, atualmente, a legislação reconhece, expressamente, que a “gravidez” constitui um “resultado agravador” do fato em relação a todos os crimes contra a dignidade sexual. Assim, é evidente que, por analogia, a gravidez pode ser interrompida sempre que acontecer como resultado de qualquer delito contra a dignidade sexual, não apenas nos casos de estupro. Portanto, o artigo 128, inciso II do Código Penal, deve ser interpretado e aplicado da seguinte forma: não há crime de aborto quando a gravidez resulta de estupro ou de qualquer outro crime contra a dignidade sexual, que são todos aqueles previstos no Título VI, da Parte Especial, do Código Penal. (...) (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2011, p.12)

Sob esta ótica, é paradoxal que o art. 5º da Constituição Federal preveja a garantia dos direitos à saúde, dignidade e liberdade para todos e sem nenhum tipo de distinção e, no mesmo ordenamento, coíba a autonomia da mulher sob o próprio corpo, a obrigando a dar à luz em razão de um crime de violência sexual. A proibição se configura como, nada menos, uma violação legalizada do direito de liberdade sexual e de reprodução da mulher. Nessa mesma direção, encontra-se o entendimento do Ministério da Saúde, qual seja:

Ora, a Constituição Federal e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos garantem à mulher o direito à integral assistência médica e à plena garantia de sua saúde sexual e reprodutiva. Por conseguinte, se o nosso sistema jurídico permite a prática do abortamento ético, considerando-o absolutamente lícito, seria um absurdo incompreensível negar assistência médica à mulher que pretende interromper uma gravidez decorrente de crime sexual (...) Decididamente, “a saúde é direito de todos e um dever do Estado”. Não se pode “dar com uma mão e tomar com a outra”. Não se pode permitir o abortamento legal, sentimental, ético ou humanitário, considerando-o lícito, e, ao mesmo tempo, abandonar a mulher que deseje praticá-lo. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2011, p.12)



Todavia, é importante ressaltar que, apesar da infindável discussão sobre o aborto e os direitos reprodutivos das mulheres, a atual legislação penal brasileira conceitua o estupro de maneira taxativamente rígida, sujeitando o uso de violência ou ameaça para sua configuração. Deste modo, tendo em vista que as orientações do Ministério da Saúde não são, de alguma forma, juridicamente vinculativas, para os casos de *stealthing* em que não se apresentem os elementos caracterizadores do estupro, conforme art. 213 do Código Penal nos apresenta, dificilmente será autorizado o aborto legal e seguro.

Paloma Isabele Gonçalves e Rabech Thiffany Regina de Carvalho (2021, p. 12), entendem que “a mesma foi vítima do delito do art. 215, violação sexual mediante fraude, poder-se-ia autorizar o aborto, em razão da gravidez decorrente de crime contra a dignidade sexual, utilizando-se de analogia *in bonam partem*”. Todavia, tal posição carece de apoio doutrinário e jurisprudencial, tendo em vista que, conforme o jurista André Estefam (2018, p. 76) só é permitida a utilização de tal analogia quando “utilizada em benefício do sujeito ativo da infração penal”, ou seja, do réu.

Isto exposto, conclui-se que a rigidez do próprio Direito Penal brasileiro apresenta um empecilho de grande contenda, impossibilitando a autorização do aborto legal e seguro, na prática de *stealthing*.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *stealthing* encontra-se no rol de novas espécies de crimes sexuais que acontece comumente, mas apenas recentemente entrou em discussão, principalmente no cenário internacional. No Brasil, a falta de legislação específica ocasiona uma divergência de opiniões, onde de um lado há magistrados e juristas que aplicam, em analogia, crimes semelhantes e dispostos no nosso Código Penal para punir os agressores, enquanto de outro lado estão os que nem ao menos reconhecem o tipo criminoso da ação.

Todo esse cenário acarreta em uma insegurança jurídica, uma vez que as vítimas de uma mesma prática recebem diferentes respostas da polícia e do judiciário, obstruindo cada vez mais o acesso à justiça, especialmente para as mulheres. É sob esta ótica que se revela a importância da discussão, do reconhecimento e da regulamentação do *stealthing* no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto ainda não há legislação específica que tipifique a ação.

Em um primeiro momento, observou-se a imprescindibilidade do entendimento do *stealthing* como um crime, apesar dele propriamente não ser tipificado. Em um segundo momento, deve-se reconhecer as peculiaridades que cercaram a ação, numa expectativa de aplicar, em analogia, o correto tipo penal, qual seja: a violência sexual mediante fraude ou o crime de estupro.

A aplicação vai se dar, em suma, se a percepção da vítima da retirada do preservativo ocorreu durante ou após o fim do ato sexual, e se durante, houve uso da violência ou grave ameaça para a continuação do coito. No último caso, é imperiosa a configuração do estupro, considerando que, embora com início consentido, ao fim foi uma relação forçosa.

Nestes termos, não haveria discussão sobre a possibilidade do aborto legal, vez que já é previsto pelo próprio Código Penal brasileiro. A divergência inicia-se na possibilidade da autorização do aborto na hipótese de não utilização de violência ou grave ameaça, ou seja, quando a livre manifestação é prejudicada pela dissimulação do uso do preservativo.

Apesar de manifestações favoráveis e da interminável querela, conclui-se que o Direito brasileiro ainda não reconhece a amplitude do estupro para além dos meios que o senso comum consideram ser “tradicionais”. Isto resulta numa rigidez impeditiva à autorização do aborto em casos de *stealthing*, semelhantes ao tipo de violência sexual mediante fraude.

Por fim, tais conclusões só demonstram como a violência de gênero é enraizada na própria estrutura do Estado brasileiro, que diz garantir equidade de tratamentos, mas usa de mecanismos legais que cerceiam os direitos de reprodução das mulheres.

## REFERÊNCIAS

70% DAS vítimas de estupro no Brasil são crianças e adolescentes.

**OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR.** Disponível em:

<https://observatorio3setor.org.br/noticias/70-das-vitimas-de-estupro-no-brasil-sao-criancas-e-adolescentes/#:~:text=A%20pesquisa%20estima%20que%2C%20no,%2C%20em%20geral%2C%20baixa%20escolaridade..> Acesso em: 20 ago. 2022.

ISSO TEM NOME: entenda o que é *stealthing*, o ato de retirar a camisinha discretamente e sem aviso prévio durante a relação sexual. **G1 FANTÁSTICO.**

Disponível em:

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/07/03/isso-tem-nome-entenda-o-que-e-stealthing-o-ato-de-retirar-a-camisinha-discretamente-e-sem-aviso-previo-durante-a-relacao-sexual.ghtml>. Acesso em: 4 jul. 2022.

RECOMENDAÇÃO orienta magistratura brasileira a seguir Protocolo de Perspectiva de Gênero. **Conselho Nacional de Justiça**, 2022. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/recomendacao-orienta-juizes-brasileiros-a-seguirem-protocolo-de-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 3 out. 2022.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Projeto prevê até quatro anos de prisão para quem retirar preservativo sem consentimento.** Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/870200-projeto-preve-ate-quatro-anos-de-prisao-para-quem-retirar-preservativo-sem-consentimento>. Acesso em: 13 out. 2022.

BARRUCHO, Luís. 'Retirou a camisinha e confessou, mas Justiça não puniu': o caso da brasileira vítima de *stealthing*. **BBC NEWS BRASIL**, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61101100>. Acesso em: 5 out. 2022.

BARRUCHO, Luís. Prática de retirar camisinha sem consentimento no sexo gera debate sobre violência sexual. **BBC NEWS BRASIL**, 2022. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/geral-39747446>. Acesso em: 7 out. 2022.

BEA. TJDFt autoriza realização de aborto seguro em vítima de “*stealthing*”. **TJDFt**. 2020. Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/dezembro/tjdf-tconfirma-que-df-proceda-aborto-seguro-em-vitima-de-violencia-sexual201cstealthing201d>>. Acesso em: 20 de jun de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez 1940.

BRODSKY, Alexandra, 'Rape-Adjacent': Imagining Legal Responses to Nonconsensual Condom Removal. **Columbia Journal of Gender and Law Vol. 32, No. 2, 2017**. Disponível em <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2954726](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2954726)>. Acesso em 20 de jun de 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CUNHA, Rogério Sanches Cunha. Qual o tratamento penal para o "stealthing" no Brasil? **Jus Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/454526857/qual-otratementopenal-para-o-stealthing-no-brasil>>. Acesso em 20 de jun de 2022.

EBRAHIM, Sumayya. I'm Not Sure This Is Rape, But: An Exposition of the Stealthing Trend. **SAGE**. 2019. Disponível em <<https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/2158244019842201>> Acesso em 20 jun 2022.

ESTEFAM, André. **Direito penal : parte geral (arts. 1º a 120)**. 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves; COUTO, Maria Claudia Girotto. Gozo, autonomia e poder: a retirada não consentida do preservativo durante o sexo e suas implicações para o Direito Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. 2020. 22 p. Disponível em: <[https://www.academia.edu/44337519/Gozo\\_autonomia\\_e\\_poder\\_a\\_retirada\\_n%C3%A3o\\_consentida\\_do\\_preservativo\\_durante\\_osexo\\_e\\_suas\\_implica%C3%A7%C3%B5es\\_para\\_o\\_Direito\\_Penal?from=cover\\_page](https://www.academia.edu/44337519/Gozo_autonomia_e_poder_a_retirada_n%C3%A3o_consentida_do_preservativo_durante_osexo_e_suas_implica%C3%A7%C3%B5es_para_o_Direito_Penal?from=cover_page)>. Acesso em: 28 out. 2022.

GONÇALVES, Paloma Isabele; CARVALHO, Rabech Thiffany Regina de. Stealthing e o Direito Penal Brasileiro. **Repositório Universitário Ânima Educação**. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18187/2/ARTIGO%20stealthing%202021.pdf>> Acesso em: 02 nov. 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III**. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

JESUS, Marcilene Pereira de. A prática do Stealthing e a possibilidade da aplicação de analogia para autorização do aborto legal. **Rubiataba**, v. 1, f. 27, 2019. 42 p Monografia (Direito) - Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, 2019.

MELO, João Ozorio de. Califórnia é o primeiro estado dos EUA a banir o "stealthing". **Conjur**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-12/california-primeiro-estado-eua-banir-stealthin>>. Acesso em: 11 out. 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Aspectos Jurídicos Do Atendimento Às Vítimas De Violência Sexual: Perguntas e Respostas Para Profissionais De Saúde**. 2ª ed. Brasília: Editora MS, 2011.

SANTOS, Laryssa Ribeiro; SANTOS, J. A. D. A Revitimização Da Mulher Perante O Sistema De Justiça Brasileiro: A Violência Que Invade Os Espaços De Proteção A Mulher. **IX Jornada Internacional de Políticas Públicas**, Maranhão, ago./2019.

Disponível em:

<[http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho\\_submissa\\_old\\_1532\\_15325cca1cbf4a315.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissa_old_1532_15325cca1cbf4a315.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

## AGRADECIMENTOS

À Deus, primeiramente, por me proporcionar perseverança durante toda a minha vida, mesmo nos momentos em que eu queria desistir.

Aos meus pais, Valda e Edivan, vocês foram meu alicerce e a minha força ao longo do caminho.

Ao meu irmão, Eryvan, por todo o encorajamento.

Aos meus avôs, Ivonete, Maria Clarice e Edivan, não consigo imaginar o quão árdua minha jornada seria se eu não tivesse vocês.

Às minhas tias, Vânia, Inalda, Francidalva, Simone, Edilene, Amparo e Vandinha, por sempre acreditarem em mim.

Às minhas primas e primos, especialmente, Rayane, Ranielly, Everton, Iara e Vitória, vocês foram imprescindíveis.

A todos os meus amigos, que estiveram comigo e me apoiaram, mesmo nos momentos de ausência.

Aos companheiros de graduação, que compartilharam comigo os desafios e felicidades do curso.

Também quero agradecer à Universidade Estadual da Paraíba e ao seu corpo docente, em especial, à minha professora orientadora, Iasmim Barbosa Araújo, pela paciência, dedicação e valiosas contribuições dadas durante todo o processo deste TCC.